



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-103, Fone: (16)

3352-1811, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001865-75.2024.8.26.0236**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência**
Requerente: **Jurandir de Souza**
Requerido: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wellington Barizon**

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC).

1) Nos termos do artigo 321 do CPC, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para juntada dos seguintes documentos:

- Comprovantes de residência nesta Comarca **nos últimos três meses**; caso estejam em nome de terceira pessoa, comprovar a relação existente: ex: certidão de casamento, contrato de locação etc.

Observo que todos os documentos carreados aos autos devem ser legíveis.

2) Nos fatos, especificamente:

- Descrever a incapacidade nos termos do art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/2015¹;

- Detalhar o grupo familiar que reside juntamente com a parte autora, **qualificando-os**, e suas rendas;

- Informar se a parte autora realizou a sua inscrição/**atualização** no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – **CadÚnico**, considerando que a inscrição de p. 24/26 é de titularidade de sua companheira.

Ultrapassado o prazo sem a emenda, tornem conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

Ibitinga, 13 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...).